

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.298424/2021-59

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE e FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas: **BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - CNPJ:30.974.305/0001-65**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI :

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id –0030057451) para os lotes: 01,02,03,04 e 05, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida no referido certame, por descumprimento ao item 13.7 “b”, ITEM 13.8 – relativo a qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, informando que os mesmos não são compatíveis com o objeto licitado, bem como, os mesmos foram apresentados com prazos divergentes da regra editalícia.

Aduz a recorrente, que os atestados apresentados não guardam compatibilidade com o objeto licitado, sendo os mesmos de transporte de grãos (milho e soja), não atendendo assim o edital.

Informa ainda, que os 04 (quatro) atestados apresentados são incompatíveis em características e prazos, o que no seu entendimento os referidos documentos são inválidos.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida para os lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, tendo em vista que a empresa recorrida atendeu as exigências editalícias.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (**GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**) apresentou sua peça recursal (ID-0030174947), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que as alegações da empresa recorrente têm o caráter meramente protelatório, considerando que seus documentos de habilitação atendem de forma satisfatória as exigências do edital quanto a compatibilidade, quantidades e prazos como estabeleceu o edital de licitação, bem como, o mérito recursal já fora objeto de análise e decisão jurídica por parte da Procuradoria Geral do Estado – PGE-RO, o qual deliberou pela procedência do recurso da empresa Guarujá.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

III– DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada os fatos suscitados pela empresa recorrente, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa relativos à qualificação técnica (atestados de capacidade técnica - id- 0028880543, fls. 26,27,28 e 29), o pregoeiro se posiciona da seguinte forma:

A exigência editalícia elencada no item 13.8.1 versa:

(...)

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nas Orientações Técnicas

13.8.2. 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017 e 02/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017 Faz-se valer nos itens mencionados abaixo: I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Desse modo, o percentual exigido das empresas para fins de habilitação para os lotes (01,02,03,04 e 05) se apresenta da seguinte maneira:

Lote	Quantidade Exigida (edital)	Percentual (%)	Característica	Prazos (24) meses
Lote 01	12.000 Toneladas	20% (2.400 Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021
Lote 02	20.000 Toneladas	20% (4.000 Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021
Lote 03	20.000 Toneladas	20% (4.000 Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021
Lote 04	15.000 (Toneladas)	20% (3.000 Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021
Lote 05	13.000 Toneladas	20% (2.600 Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021
Total	80.000 Toneladas	16.000 (Toneladas)	transporte de calcário, areia, pó de brita	2022/2021

A empresa recorrida apresentou atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas e pessoas físicas: **Claides Lazaretti Masutti (Grupo MASUTTI)**, **Dom Bosco Industria de Ração Animal e Pecuária Ltda** e empresa **R.N. dos Santos**, conforme quadro abaixo:

Documento	Quantidade T/KM	Característica	Período de execução
Atestado Empresa MASUTTI (Id. id-0028880543 – fls. 26)	20.000 Toneladas 700KM	Frete para transporte de soja e Grãos	2020/2021
Atestado Empresa DOM BOSCO INDUSTRIA (Id.-0028880543 – fls. 27-28)	6.000 Toneladas 600KM	Frete para transporte de Grãos (milho e soja)	2022
Atestado Empresa MASUTTI (Id. 0028880543 – fls. 29)	10.000 Toneladas 700KM	Frete para transporte de soja e Grãos	2022/2021
Atestado e Contrato R.N. DOS SANTOS (Id. 0030098431)	15.000 Toneladas 700KM	Frete para transporte de Calcário	2018/2020
Total	51.000 Toneladas	-	-

Tendo em vista que a matéria suscitada pela empresa recorrente em sede de recursos, já fora objeto de análise por parte do pregoeiro (0029478782), e, tendo a Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO, prolatado o Parecer Jurídico nº 25/2022/PGE-SEAGRI/RO (0029506152), se manifestado pela aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa (GUARUJÁ), no presente certame.

No mesmo sentido o Superintendente Estadual de Licitações, prolatou a Decisão nº 70/2022/SUPEL/ASSEJUR, (0029798664), reformado a decisão do pregoeiro na referida licitação, deliberando pela reforma da decisão que inabilitou a empresa GUARUJÁ, por entender que os atestados de capacidade técnica atendem a exigência editalícia contida no item 13.8.2 do edital.

Quanto a alegação da empresa recorrente de que o Pregoeiro não utilizou tratamento isonômico no julgamento dos documentos de habilitação no transcurso da licitação, haja vista que a empresa previamente classificada (TANGARÁ), fora inabilitada por descumprir o item 13.8 do edital.

Não merece prosperar a alegação da empresa recorrente, tendo em vista, que os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa (TANGARÁ) naquela oportunidade (ata – 0029181792), teve como motivação a validade dos atestados apresentados pela empresa, ou seja, atestados datados do ano de 2017.

Considerando que a matéria trazida a baila pela empresa recorrente, não apresentou nenhum fato “novo”, ou seja, não fora apresentado argumentos necessários para reforma da decisão anteriormente prolatada, e, ainda, com base na Decisão da PGE-RO e Autoridade Competente, a Pregoeira delibera pela manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de sua Pregoeira**, posiciona-se no sentido de declarar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa: **BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS, MANTENDO** assim a decisão que **HABILITOU** a empresa recorrida no presente certame.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2.022.

Maiza Braga Barbeta
Pregoeira Substituta
Gama/SUPEL
Matrícula 300134844